

OF.NUPIIR.Nº.165/2019

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA
Defensor Público-Geral do Estado
Av. Desembargador José Nunes da Cunha s/nº
Parque dos Poderes - Bloco IV
CEP 79031-310 - Campo Grande-MS

ASSUNTO: Complemento do Relatório da situação dos indígenas nos estabelecimentos penitenciários de Mato Grosso do Sul.

## Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral:

No relatório das atividades desenvolvidas pelo Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Iqualdade Racial e Étnica (NUPIIR), órgão de atuação Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, especializado tratar de demandas das comunidades para tradicionais (povos indígenas, quilombolas, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos, criado por meio da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018), concernente ao período de 19 de abril de 2018 a 11 de junho de 2019, encaminhado para a Defensoria Pública-Geral do do Sul, Estado de Mato Grosso foi ressaltado dos um encaminhamentos precursores Núcleo, do durante que esse primeiro ano de atividades analisou os processos criminais que



envolvem os indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul. Foram realizadas análises jurídicas, antropológicas e psicológicas com a elaboração de relatório geral de 130 processos de indígenas presos.

Na análise dos processos criminais envolvendo indígenas no início do mês de outubro do ano de 2018, cerca de 101 (cento e um) processos de execução provisória e 30 (trinta) processos de execução da pena, de indígenas presos no regime fechado e semiaberto da região sul e cone sul do estado, foi possível constatar violações constitucionais, bem como à Tratados e Convenções Internacionais, sobretudo por desrespeitarem o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, como relatado a seguir.

O artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, garante em seus termos que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", tais princípios são norteadores de um processo penal mais justo e baseado na equidade, na qual são estruturados os pilares de uma execução justa da pena, respeitando a sua individualização e proporcionalidade.

No que tange a não observância de ambos os princípios constitucionais e processuais acima supramencionados, é possível verificar nos processos até então analisados pelo Núcleo, dentre outras, as seguintes violações:

1. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência do intérprete em todas as fases do



processo, sobretudo nas audiências onde o réu é ouvido, sem o respeito a seu idioma nativo;

- 2. Fase inquisitorial comprometida: conteúdo probatório reduzido, ausência de exames de corpo de delito e laudos psicológicos, bem como prova testemunhal insuficiente para elucidar a verdade dos fatos.
- 3. Análise antropológica dos processos crimes: ausência de laudo antropológico; nos casos em que a motivação do delito gira em torno de rixas entre lideranças, ou mesmo questões a respeito da comunidade, da cultura e do modo de vida diferenciado entre etnias convivem que sob um mesmo território, é obrigatória a interferência de um antropólogo, o que não ocorreu em nenhum dos processos analisados até então; Pedido de perícia Antropológica;
- 4. Inépcia da denúncia: a narrativa fática construída e sustentada nas denúncias demonstram uma escassez de é percebido que há circunstâncias; informação escassa na qualificação do acusado ou no fornecimento de dados possibilitem a sua identificação;
- 5. Desconhecimento do delito (erro de tipo): nos crimes de tráfico de drogas internacional, é notório nas oitivas das testemunhas, bem como no interrogatório do réu, o desconhecimento da tipificação da conduta;



- 6. Aplicação do aumento de pena previsto no artigo 40 da Lei 11.343/2006<sup>1</sup>, mesmo quando o fato imputado ocorre dentro das aldeias;
- 7. Inobservância de aplicação da atenuante da confissão espontânea;
- 8. Não aplicação da atenuante prevista no artigo 56 do Estatuto do Índio. $^{2}$
- 9. Dosimetria da pena: a respeito das 03 (três) fases, é possível perceber nas sentenças, a fixação da pena base exacerbada, a errônea consideração das circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, bem como a inobservância às causas especiais de diminuição de pena e relativização das causas de aumento, conforme consta do já mencionado artigo 56 do Estatuto do Índio;
- 10. Etnocentrismo nas decisões judiciais: durante todas fases do processo, decisões е sentenças, nas distanciamento entre o Judiciário e a realidade social em que vivem os indígenas, bem como suas culturas e práticas; a persistência subverter lógica aparato em а punitiva do estatal, representado pelo direito penal, sobretudo processos em que não há proteção e respeito às prerrogativas

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se<sup>.</sup>

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.
Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime



do Estatuto do Índio, dos princípios processuais e dos artigos constitucionais que tratam sobre seus direitos (artigo 231, CF).

Destaca-se que essa análise se deu no âmbito dos presos indígenas do sistema carcerário da regional Funai de Dourados/MS, que engloba o sul e o cone sul.

- EXECUÇÃO DA PENA Presos condenados: 50 (cinquenta).
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA Presos provisórios: 103 (cento e três).

primeira fase, a partir de formal análise unicamente dos processos, percebeu-se ausência em100% (cem a por processos, de cento) dos intérpretes de perícia antropológica.

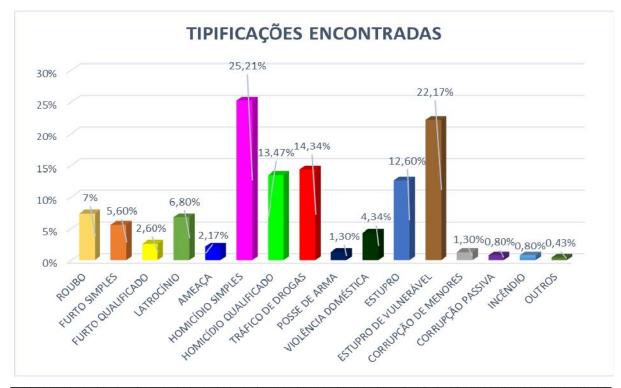
Em continuidade a esse trabalho, o NUPIIR realizou visita  $in\ loco$  aos presídios de Dourados (25/07), Amambai e Naviraí (30/07).

Na oportunidade, foram entrevistados 230 (duzentos e trinta) presos, usando dos trabalhados da intérprete, a indígena kaiowá: Maria Regina, da aldeia Jaguapiru.

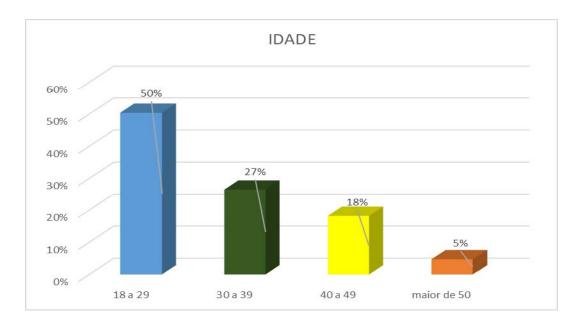
Foram atendidos 60 (sessenta) presos provisórios e 170 (cento e sessenta) presos condenados, conforme gráfico abaixo:



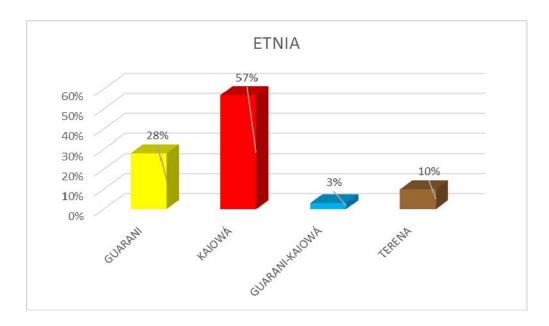
Verificou-se que as prisões estavam embasadas em sua maioria acusações do cometimento de crimes contra liberdade sexual, vida, patrimônio е tráfico de conforme melhor especificado abaixo:



Vê-se a seguir, que os adultos jovens indígenas compõem a maioria dos internos:



As etnias encontradas na prisão foram Guarani, Kaiowá, Guarani-Kaiowá<sup>3</sup> e Terena, conforme se vê a seguir:

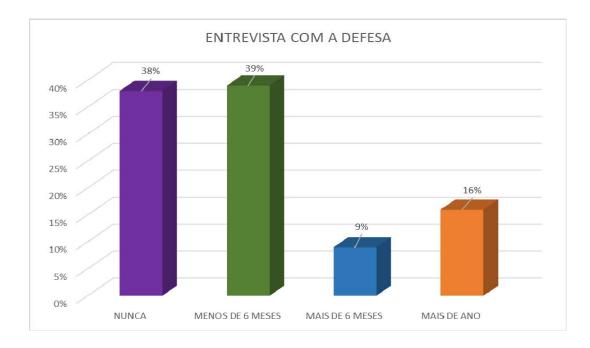


Observa-se que, dentre os indígenas entrevistados, vários alegam não terem sido ouvidos pela defesa, seja ela

R. Raul Pires Barbosa, 1519 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-453 - Telefones: (67) 3317-2529 - e-mail: nupiir@defensoria.ms.def.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Esses, por não definirem a etnia, ou por serem filhos de ais de etnias diferentes.

pública ou particular. Outros alegaram tê-lo feito já há muito tempo, conforme gráfico abaixo:



Constatou-se que a nenhum foi facultado a presença de intérprete em qualquer fase do processo. Da mesma forma, não lhes foi deferido ou requerido o laudo antropológico.

Desses, 87% (oitenta e sente por cento) dos presos indígenas são atendidos pela Defensoria Pública (não têm advogado contratado), conforme se vê abaixo:





Em relação à execução da pena, viu-se que os indígenas estão com dificuldades na progressão de regime, pelo fato de que o laudo criminológico é feito por pessoas que não entendem a cultura indígena e não falam a língua. Dessa forma, a equipe responsável pela elaboração do aludido laudo (composta por um único psicólogo, ao que informaram) não entende o que o indígena está respondendo, que, por sua vez, não entende o que está sendo solicitado/questionado.

São inúmeros os casos onde os indígenas são submetidos ao laudo criminológico e reprovados por diversas vezes.

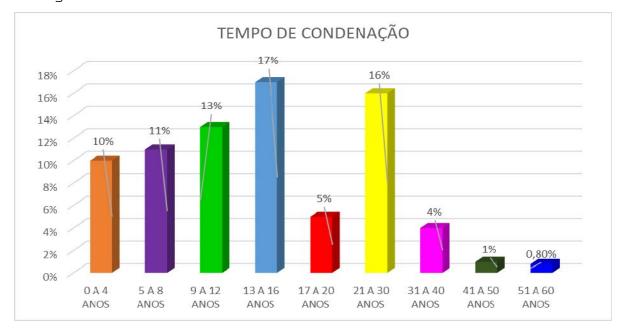
Nos casos em que o indígena atinge o benefício da progressão de regime, foram relatadas as dificuldades de deslocamento entre os estabelecimentos das atividades laborais (via de regra aldeia) e o local onde se cumpre a pena no regime semiaberto.

Por serem distantes, o indígena acaba por não retornar para a pernoite, não assinando sua ficha naquele dia, o que ocasiona a falta grave, e consequentemente, a regressão do regime. O mesmo ocorre no regime aberto.

Via de regra, esse é o motivo da regressão de regime sob fundamentação de "fuga". Nota-se que todos os indígenas entrevistados que tiveram regressão de regime, o motivo foi fuga, por não se apresentarem aos locais determinados, tendo em vista a dificuldade de locomoção e distância.

Ademais, nos presídios de Amambai e Naviraí, nota-se que os indígenas se encontram misturados em todas as celas, não havendo separação.

Dos presos que cumprem execução de pena, as penas são as seguintes:



Saliente-se que, tendo em vista a recalcitrância do Judiciário emreconhecer incompreensão de signos а não indígenas pelos indígenas e vice-versa, o Conselho Nacional de editou а Resolução n٥ 287, de 25.06.2019, "estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, dá direitos diretrizes para assegurar os dessa população âmbito criminal do Poder Judiciário".

A Defensoria Pública do Estado, por intermédio do NUPIIR, foi instada a dar sugestões pela FUNAI/BRASÍLIA e o fez, enviando diversas sugestões à FUNAI.

Dita Resolução visa resguardar o devido processo legal de indígenas desde o início do processo, cabendo à defesa exigir que seja cumprida. Com isso, boa parte das lesões pontilhadas acima serão paulatinamente resolvidas.



Entretanto, permanecem as alegações dos indígenas de que nunca se avistaram com a defesa (38%), se avistaram uma vez ou há muito tempo. É bom que se provavelmente, os que alegam nunca terem sido entrevistados defesa, foi, porém não lhes foram devidamente 0 informados. Da mesma forma, não implica em inexistência de defesa, visto que, pelo menos a defesa formal foi efetivada.

E esse é o ponto! Ou seja, a mera defesa formal é particularmente nefasta para as populações especialmente vulneráveis, com o é o caso dos indígenas, sendo necessária atenção redobrada por parte da defesa, e diga-se: EM TODAS AS FASES DO PROCESSO!

Durante a investigação e a instrução é imprescindível o intérprete! Não cabe indagar ao indígena, em especial aos Guaranis e aos Kaiowás, se falam a língua portuguesa, porque a compressão da imputação é complexa até para os que têm o português como língua materna.

Os indígenas que são obrigados a falar a língua portuguesa, por imposição do sistema em vigência, nunca chegarão a entender nossa cultura e, por consequência, nossos signos, lembrando sempre que, neste caso, a recíproca também é verdadeira.

Não é possível que o indígena seja julgado, sem que o Juiz se aproxime de sua cultura e a entenda, pelo menos, minimamente, por meio do laudo antropológico, muitas vezes seguer solicitado pela defesa.



Ao pleitear progressão de regime, não é crível que o condenado indígena fique à mercê de uma única pessoa, e essa pessoa, um psicólogo, sem qualquer conhecimento de suas singularidades e sem qualquer embasamento científico adequado, obste-lhe o direito.

Não se pode aceitar que o indígena que progrida de regime, regrida em pouco tempo, por não ter condições de cumprir as condições impostas, mormente a apresentação diária ou semanal para "assinar presença".

Temos um vácuo de estrutura na Defensoria Pública do Estado, pois não se tem uma equipe multidisciplinar da própria instituição, que treinada para considerar as diversidades, ampare tecnicamente o Defensor Público, tanto na instrução, quanto na execução da pena. Vácuo este, que se estende a todos os presos, indígenas ou não.

Urge a contratação de uma equipe multitécnica que ampare os Defensores Públicos na hora de se insurgirem contra tudo o que foi relatado acima. Lembrando que o atecnicismo do laudo criminológico, também aflige os presos não-indígenas.

Para os indígenas, enquanto não houver a contratação sugerida, ficam à disposição os colaboradores do NUPIIR, tanto o Psicólogo, quanto a Antropóloga, que podem elaborar laudos para provas e contraprovas.

Em relação às condições impostas na progressão, verifica-se uma pré-formatada para todos os presos, indígenas e não-indígenas, que não se pode aceitar que sejam aplicadas



aos indígenas, sem considerar as circunstâncias individuais de cada qual. Isso também cabe à defesa!

Por fim, reitero a necessidade e importância da reunião com todos os Defensores Públicos que atuam no crime, já marcada pela douta Primeira Subdefensora Pública-Geral para o dia 27 de setembro de 2019, sugerindo-se, para tanto, o que segue:

- Das 08h30min às 11h30min Submissão dos relatórios do NUPIIR e debate sobre a Resolução do CNJ (importância do laudo e do intérprete, generalidades sobre as especificidades dos indígenas GK e Terena);
- Das 13h30min às 17h Estratégias de atuação com estudos de casos e feitura de peças;
- Tendo vista especificidades dos emas processos que envolvem indígenas, sugere-se, ainda, realização de um mutirão com colegas de atuação na área criminal reanálise mais profunda para uma de todos processos que envolvam indígenas encarcerados, observando aplicando a Resolução n. 287/2019 do CNJ.

Esse é o relatório complementar, a que se submete a essa douta Administração Superior, ante a urgência da matéria.

Respeitosamente,

NEYLA FERREIRA MENDES COORDENADORA (assinatura digital)